

IMPUTABILIDADE DO ÍNDIO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA EM SITUAÇÃO INTERÉTNICA

Pedro Agostinho

(Departamento de Antropologia e Etnologia, Universidade Federal da Bahia)

1. CRITÉRIOS DE AVERIGUAÇÃO DA IMPUTABILIDADE DO ÍNDIO

No caso de infração legal em que haja dúvidas quanto à capacidade do autor entender o alcance de sua conduta e de se determinar de acordo com esse entendimento no momento da ação ou omissão delituosa, exige-se o exame pericial para determinar a existência das condições que redundam em imputabilidade ou inimputabilidade. Na legislação brasileira, o critério adotado para a verificação da inimputabilidade foi, entre os vários possíveis, o bio-psicológico, que a faz derivar da presença de estados anormais com conseqüências psicológicas, não puras, mas relativas à norma de comportamento social codificada nas leis da sociedade legisladora; noutros termos, é a presença de perturbação mental que determina a presunção de inimputabilidade ou inimputabilidade condicionada, só efetiva se verificada a ausência dos atributos psíquicos componentes da imputabilidade (Bruno 1959: 129 seq.). Não cabendo perícia no caso do menor de 18 anos, que a lei expressamente declara inimputável, ela é exigida para os membros da sociedade brasileira portadores de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e anormalidades como a surdo-mudez, que por efeito dessas deficiências bio-psicológicas não compartilham plenamente das normas sócio-culturais vigentes em sua sociedade; e que, portanto, serão ou não imputáveis, a depender das conclusões a que chegue o perito quanto à capacidade que tenham de entender e de se determinar ao praticar a ação ou omissão ilícita. Por extensão, o índio ou silvícola é considerado condicionalmente inimputável, sendo alcançado pela regra que manda examinar o agente para verificar se existe inimputabilidade efetiva: o que na prática o equipara ao doente mental, àquele cujo desenvolvimento mental é incompleto ou retardado, e ao surdo-mudo. Sendo, entretanto, o problema do índio um problema especial, impõe-se aqui a análise dos critérios teóricos que orientarão o perito na elaboração de seu laudo, uma vez que a aplicação única do critério bio-psicológico é insuficiente, face à complexidade da questão.

O menor é inimputável porquanto o legislador admitiu serem 18 anos de convívio social o mínimo indispensável a que o indivíduo complete as aquisições éticas que o tornam capaz de entender e de se determinar em relação às normas de sua sociedade. Em menos tempo é ele inimputável, porque, em termos antropológicos, seu processo de socialização e enculturação não avançou o bastante para o habilitar a agir, deliberadamente, de acordo com julgamentos de ordem moral. Quanto aos atingidos por doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a inimputabilidade condicional provém de que tais deficiências bio-psicológicas interferem em sua normal socialização e enculturação, diminuindo-lhes em maior grau o repertório cultural e portanto o conhecimento das normas da sociedade a que pertencem: e esse conhecimento diminuído ou anulado é fundamental como determinante de inimputabilidade efetiva. Por sua vez, o surdo-mudo está também prejudicado na socialização e enculturação, por uma falha orgânica que o impede de estabelecer plena comunicação com seu universo social, e de adquirir, dele, os princípios éticos que o habilitariam a avaliar e determinar-se de acordo, ao praticar infração da lei.

O caso geral do índio, como se disse, para fins jurídicos é equiparado aos anteriores. Mas ao perito põe-se a necessidade de explicar os critérios que permitirão concluir em relação aos casos individuais que lhe são propostos, e essa explicitação, aqui, será feita tendo em mente o índio mental e organicamente são, e maior de 18 anos: porque sendo menor ou bio-psicologicamente doente ou retardado, cabe a aplicação dos critérios gerais comuns aos que por essas causas podem ter sua imputabilidade diminuída ou anulada, somando-se-lhes os critérios científicos específicos pedidos pela condição de índio. Isto é, de membro de uma etnia e de uma sociedade culturalmente diferenciada da sociedade nacional brasileira, como o define o Art. 3º da lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973.

A mesma lei classifica o índio, em seu Art. 4º, em três categorias relativas ao grau de integração à sociedade nacional brasileira. E ao fazê-lo, reza em seu item III que “Integrados” são os índios “quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições características da sua cultura”. Isto implica em dizer, para o antropólogo, que o índio legalmente definido como “integrado” é um índio que pode ser apenas parcialmente aculturado e por conseqüência não assimilado, e que, para emitir um laudo pericial, o especialista terá sempre — mesmo quando “integrado” o índio — de levar em conta as diferenças culturais.

De fato, o indígena pode ser comparado ao menor, na medida em que o processo de enculturação deste pode ser comparado ao processo de aculturação daquele. Enquanto se desenvolve e cresce organicamente, o menor é submetido à enculturação, no decorrer do qual internaliza os padrões da cultura a que pertence. Já o índio, adulto, socializado e encultu-

rado em ambiente diverso do da sociedade nacional brasileira, encontra-se diante de um fenômeno muito mais complexo e traumático, o da aculturação: pois este implica em internalizar padrões de uma cultura diferente da originalmente adquirida, padrões esses muitas vezes incongruentes ou conflitantes com os anteriormente possuídos. Disso resulta a perda frequente de padrões de conduta sem que outros equivalentes sejam obtidos, ou a confusão resultante da existência de padrões duplos para situações sociais semelhantes, embora não absolutamente iguais, entre as quais os limites são difusos. Isto torna-se particularmente grave quando se trata de exercer julgamentos de ordem ética em situações de tensão ou emergência, lançando o indivíduo em confusão por falta de um claro quadro de referência cultural. Se o legislador, ao considerar sua própria sociedade, estipulou 18 anos como o período mínimo para que da enculturação resulte maturidade moral, ao considerar sociedades indígenas não marcou prazo, findo o qual se presume estar completa a aculturação do silvícola. E ao fazê-lo, agiu corretamente, pois são altamente variáveis, entre as sociedades e os indivíduos, a rapidez e intensidade com que a aculturação progride. É isto que justifica ser o índio (em si mesmo um indivíduo organicamente normal como o menor inimputável) submetido a regime diferente, que reclama, como para os anormais, seja a inimputabilidade efetiva constatada pela perícia. Com um exemplo de anormalidade, entretanto, tem o índio algo em comum com a surdo-mudez. E isso reforça a necessidade de perícia.

O processo de enculturação, como o de aculturação, depende essencialmente da existência de comunicação entre os indivíduos no interior do sistema social de que são partes, seja ele etnicamente uno ou plural. E para que essa comunicação se exerça plenamente, deve liminar ao máximo toda interferência, ou, para usar o termo técnico, eliminar todo *ruído* capaz de prejudicar as mensagens, quer ao nível da aparelhagem orgânica de transmissão e recepção, quer ao nível dos códigos empregados. Sendo demasiado o ruído, fica prejudicado o entendimento do que é transmitido e dessa forma também prejudicada a enculturação ou aculturação do indivíduo em causa. No surdo-mudo, é a aparelhagem orgânica que se encontra inapta a preencher suas funções, fazendo-o ficar, em sua sociedade, “insulado no meio da cultura, sem assimilar as suas normas, nem adquirir a capacidade de ajuizar o sentido jurídico ou ético de seus atos. Pode, porém, ser educado e ajustar-se às condições da vida em comum. Mas a sua plena capacidade de entender e querer é uma hipótese que precisa de confirmação em cada caso particular. Em geral, não deixa de ser um deficitário em comparação com um homem normal. . . (pois) um ajustamento perfeito às normas da cultura, com a conseqüente capacidade de um juízo de valor, não se conquista só pela educação. . . mas pela convivência normal com outros homens e a participação ativa no processo da vida social. A sua imputabilidade é sempre condicional”. (Bruno 1959:137).

Tratando-se do índio em situação interétnica, não é ao nível da aparelhagem que surge o entrave à comunicação, mas ao nível dos códigos utili-

zados. As línguas em presença são diferentes e interferem entre si, tornando difícil para ele a emissão e compreensão de mensagens expressas em português, que é a língua da sociedade dominante e portanto veículo dos padrões culturais alienígenas que, ao aculturar-se, deve necessariamente internalizar. E a própria cultura original tomada aqui como um código ou conjunto de significações padronizadas, é diferente da cultura da sociedade nacional à qual o silvícola é forçado a ajustar-se. Isso contribui para que os valores éticos desta última, provenientes de um quadro cultural apreendido de forma precária mediante uma língua imperfeitamente sabida, só com dificuldade alcancem no índio o grau de repercussão que o torne apto a entender e a determinar-se de acordo com as normas consagradas na legislação brasileira. Parafraseando Aníbal Bruno (1959:137), pode-se dizer que o índio inserido em um sistema interétnico fica “insulado no meio da cultura da sociedade nacional brasileira, sem assimilar as suas normas, nem adquirir a capacidade de ajuizar o sentido jurídico ou ético de seus atos. Pode, porém, ser aculturado e ajustar-se às condições da vida em comum. Mas a sua plena capacidade de entender e querer é uma hipótese que precisa de confirmação em cada caso particular. Em geral, não deixa de ser deficitário, mesmo sendo organicamente normal, em comparação com o homem normal da etnia dominante, pois um ajustamento perfeito às normas de cultura desta última, com a conseqüente capacidade de um juízo de valor, não se conquista só pela aculturação, mas pela convivência normal com outros homens e a participação ativa no processo da vida social da nação (o que não ocorre por ser o índio submetido a uma discriminação de caráter étnico, que o coloca em uma posição socialmente subalterna e marginal ao polo dominante do sistema). A sua imputabilidade é sempre condicional”.

Pela argumentação precedente, procurou-se demonstrar a insuficiência do critério bio-psicológico na averiguação da imputabilidade do índio, e lançar as bases para a proposição de um outro critério, não exclusivo, mas complementar ao critério anterior. Esse outro critério poderia ser denominado cultural-psicológico, e teria o seguinte enunciado: *o grau de imputabilidade do agente que pertence a uma etnia indígena dominada deriva de estados de desajuste sócio-cultural em uma situação interétnica, com conseqüências psicológicas, não absolutas, mas relativas às normas de conduta social culturalmente aprovadas na legislação da etnia nacional dominante.*

2. VIOLÊNCIA FÍSICA EM SITUAÇÃO INTERÉTNICA

Em qualquer sociedade, o imperativo de possuir um território, sobre o qual exerce as atividades de que depende a sobrevivência econômica, gera, via de regra, uma atitude suspeitosa e não raro potencial ou efetivamente hostil em relação às sociedades limítrofes. Quando estas são culturalmente semelhantes, surgem, por vezes, formas ritualizadas de canalização da agressividade, mas, mesmo quando isso acontece, não fica excluída a possibili-

dade de uma conduta abertamente hostil. Por outro lado, esta pode nunca surgir, cedendo a desconfiança inicial lugar a um convívio pacífico, na medida em que os interesses de uma sociedade não prejudiquem ou se aponham aos interesses da outra. Se se trata de sociedades dotadas de tecnologias simples e equivalentes — como acontece às que se organizam a nível de bando ou de tribo — é mais fácil o aparecimento de um equilíbrio, sem que uma sociedade tenda a dominar e submeter a outra aos interesses que lhe são próprios. Isso, entretanto, não se dá quando o confronto opõe sociedades pequenas e relativamente simples a uma sociedade industrial. É este tipo de oposição a que ocorre quando um grupo indígena se vê alcançado pelas frentes de expansão da sociedade nacional brasileira.

A mais poderosa tecnologia dessa última, aliada a suas dimensões demográficas e à capacidade de se organizar estreitamente para alcançar os objetivos econômicos que se propõe, permite-lhe impor-se, pela força ou por meios mais sutis, às sociedades indígenas encontradas. São, não poucas vezes, violentos os primeiros contactos, cobrando seu tributo em vidas; e quando, espontaneamente ou por intervenção do órgão indigenista, a paz é estabelecida entre as duas sociedades etnicamente diferenciadas que se defrontam, manifestam-se novos problemas.

É que o convívio leva à transmissão de doenças desconhecidas pela grupo indígena, seguindo-se epidemias de conseqüências devastadoras, amiúde responsáveis por sua extinção parcial ou total. E o índio ganha consciência de que esses males de algum modo lhe foram trazidos pelo branco.

Rompido o isolamento, passam os índios a depender cada vez mais dos bens que o mundo industrializado lhes oferece, e cuja obtenção é difícil por falta de meios para comerciar. Como não mais prescindem desses bens, vêm-se obrigados a efetuar mudanças em seus padrões econômicos, em suas formas de trabalho e de organização social, com o objetivo de conseguir algo para oferecer à economia de mercado em troca das almejadas manufaturas. Porisso, curvam-se a opressivas condições de trabalho e de comércio, cujo controle lhes escapa e se concentra, inteiramente, na etnia dominante do que Roberto Cardoso de Oliveira (1964), denominou sistema de fricção interétnica. Salvo a relativamente recente (menos de um século) intervenção dos serviços de proteção aos indígenas, a história do contato é uma história de esbulho, de violência, de desrespeito aos valores e à pessoa do índio, uma história de morte e uma história de escravidão, de fato ou de direito.

Ferido social e individualmente, transitando entre dois quadros culturais com flagrantes contradições, fica o índio inseguro e vulnerável, em suspenso entre as alternativas de se submeter e ser oprimido, ou de reagir e sofrer as conseqüências. Geralmente opta pela primeira, mas, quando a situação se torna insuportável, reage, pela fuga ou pela agressão. Ao nível da sociedade indígena, a fuga pode tornar-se física, pelo afastamento para

locais ermos e distantes da civilização; ou mística, dando lugar a movimentos de caráter messiânico, como os que buscam a “terra sem males”, livre de brancos e livre de privações. Mas pode haver também a reação, com levantes de cunho não-religioso ou um messianismo agressivo, que vise expulsar a etnia invasora e instaurar uma harmonia como a que existiria antes de sua chegada. E a nível individual tornam-se também presentes a fuga e a agressão, isoladas ou uma em sequência à outra, naquela ordem ou na inversa. Sendo que, dada a desproteção do indivíduo isolado, o mais normal será fugir, e só agredir quando não restar segunda alternativa.

Para o responsável por um laudo pericial, a fuga interessa na medida em que, antecedendo a ação ilícita de agressão, revela que o agente não se achava propenso a praticá-la, só o fazendo como extremo recurso; ou em que, seguindo-se à agressão, possa indicar medo a um perigo imediato de retaliação, ou, mais importante, consciência de culpa pela gravidade do ato cometido. Quando à agressão em si, mais relevante para o perito, aparece condicionada por toda uma situação social que engloba, como grupo ou como indivíduo, o índio e a etnia dominante. Deste modo, um conflito violento, resultando em agressão da parte do índio, e envolvendo as duas etnias como grupos, um grupo de uma etnia e um indivíduo de outra, ou indivíduos isolados de cada uma delas, está sempre carregado de antecedentes que permitem configurá-los como *reação de situação* (Bruno 1959:132-5). Assim, a regra geral ficaria expressa deste modo:

O ato de agressão praticado no interior de um sistema de fricção interétnica, de que o agente ou agentes provenham da minoria indígena e o paciente ou pacientes da etnia dominante, é no todo ou em parte uma “reação de situação” em resposta a condições ambientais, com o resultado psicológico de grave alteração da consciência relativa, que, somado ao desajuste cultural às normas de conduta de etnia dominante, pesa decisivamente na diminuição do grau de imputabilidade.

BIBLIOGRAFIA CITADA

BRUNO, Aníbal — 1959. *Direito Penal*. I, 14. Parte Geral. T. 2º, Fato Punível. Rio de Janeiro, 1959.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de — 1964. “Estudo de áreas de fricção interétnica no Brasil”, in *O índio e o mundo dos brancos*, p. 127-33. S. Paulo, Difusão Européia do Livro.